



Orçamento Suplementar 2020

Foi recentemente publicado o Orçamento Suplementar para 2020 (Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho) - OS2020-, onde são introduzidas várias medidas fiscais de resposta aos efeitos económicos causados pela pandemia COVID19. Tendo em conta a intensidade dos impactos económicos e sociais que a resposta à pandemia provocou, não são alterações significativas e estão longe do que seria desejável.

Ao nível do IRS, o OS2020 estabelece a limitação extraordinária, a vigorar em 2020, dos pagamentos por conta a efetuar por sujeitos passivos que auferiram rendimentos da Categoria B (Rendimentos Empresariais e Profissionais).

Ao nível do IRC, destacam-se as seguintes medidas:

- (i) **Para as empresas não-PME**, os prejuízos fiscais apurados em 2020 e 2021, alargamento para 12 anos do prazo de reporte, bem como o alargamento para 80% do limite à dedução dos prejuízos fiscais gerados em 2020 e 2012 ao lucro tributável de IRC;
- (ii) Possibilidade de redução dos primeiro e segundo pagamentos por conta devidos em 2020 e sob determinadas condições;
- (iii) Criação do Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II), que prevê a dedução à coleta de IRC de 20% das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, até ao limite de investimento de 5 milhões de euros e efetuadas entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021;
- (iv) Criação de incentivo às fusões de PME's realizadas em 2020 ao abrigo do regime da neutralidade fiscal, consubstanciando-se na não aplicação do limite à dedução dos prejuízos fiscais gerados pela sociedade fundida;
- (v) Criação de um regime especial de transmissão de prejuízos fiscais, aplicável a adquirentes de empresas consideradas em dificuldade.

De seguida são analisadas em maior detalhe as várias medidas fiscais previstas no OS2020.



Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Limitação extraordinária de pagamentos por conta de 2020

Os sujeitos passivos titulares de rendimentos da Categoria B que no ano de 2020 se encontrem obrigados a efetuar pagamentos por conta do imposto devido a final e não procedam ao pagamento do primeiro e segundo pagamentos por conta, podem regularizar o montante total em causa até ao dia 20 de dezembro de 2020 (data limite de pagamento do terceiro pagamento por conta), sem quaisquer ónus ou encargos.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Limitação extraordinária de pagamentos por conta de 2020

Foi introduzida uma limitação extraordinária de pagamentos por conta (PPC) de 2020 nos seguintes moldes:

- (i) Até 50% do respetivo montante, caso a média mensal de faturação comunicada através do E-fatura referente ao primeiro semestre de 2020 apresente uma quebra de, pelo menos, 20% em relação à média verificada no período homólogo de 2019;
- (ii) 100% do respetivo montante, desde que a média mensal de faturação comunicada nos mesmos termos e relativa ao mesmo período evidencie uma quebra de, pelo menos, 40% em relação à média verificada no período homólogo de 2019, ou a atividade principal do sujeito passivo se enquadre na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, considerando-se como tal se mais de 50% do volume de negócios total obtido no período de tributação anterior seja referente a estas atividades; ou o sujeito passivo seja classificado como cooperativa ou como micro, pequena ou média empresa, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

O período de comparação para quem tenha iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, é a média do período de atividade anteriormente decorrido.

Nos casos em que seja aplicável o RETGS a quebra do volume de negócios é aferida com base no montante correspondente à soma algébrica do valor obtido por cada uma das sociedades do grupo no período de tributação de 2020, incluindo a sociedade dominante. Deverá ser atendida para este efeito a composição do grupo no período de tributação de 2020 vigente no último dia do prazo para proceder ao primeiro pagamento por conta.

Caso uma ou mais sociedades do RETGS estejam enquadradas na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, e o volume de negócios dessa atividade corresponda a mais de 50% do volume de negócios total dessa ou dessas sociedades no período de tributação anterior, a limitação de 100% é aplicada, em primeiro lugar, subtraindo ao pagamento por conta devido pela sociedade dominante o pagamento que seria devido por cada uma dessas sociedades caso não fosse aplicado o RETGS, mantendo-se, relativamente às restantes sociedades, a limitação em função da redução do volume de negócios.

A quebra no volume de negócios, o enquadramento nas atividades de alojamento, restauração e similares e, bem assim, o enquadramento como cooperativa micro, pequena ou média empresa, deve ser certificada por contabilista certificado no Portal das Finanças.

Caso o sujeito passivo verifique que em consequência da redução total ou parcial do primeiro e segundo PPC pode vir a deixar de ser paga uma importância superior à 20% da que em condições normais, teria sido entregue, pode regularizar o montante em causa até ao último dia do prazo para efetuar o terceiro PPC, sem quaisquer ónus ou encargos, mediante certificação por contabilista certificado no Portal das Finanças.

Devolução antecipada de Pagamentos Especiais por Conta não utilizados

As entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas ou médias empresas, podem solicitar no ano de 2020 o reembolso integral da parte do montante dos pagamentos especiais por conta (PEC) que não foi deduzida até ao ano de 2019.

Prejuízos fiscais gerados em 2020 e 2021

Aumento do prazo de reporte dos prejuízos fiscais gerados em 2020 e 2021 por grandes empresas para 12 períodos de tributação (atualmente, prazo de reporte de 5 períodos de tributação). Mantém-se prazo de reporte de 12 períodos de tributação para prejuízos fiscais gerados por Pequenas e Médias Empresas (PME);

Alargamento para 80% (atualmente, 70%) do limite à dedução de prejuízos fiscais quando a diferença resulte de prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021;

Não consideração dos períodos de tributação de 2020 e 2021 para efeitos de contagem do prazo de reporte dos prejuízos fiscais vigentes no primeiro dia do período de tributação de 2020.

Regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável a adquirentes de empresas consideradas em dificuldade

Criação de um regime que permite a transmissão de prejuízos fiscais gerados por PME e respetiva dedução na esfera da sociedade adquirente, caso a PME seja adquirida até 31 de dezembro de 2020.

Apenas relevam para este efeito PME que, em 2020, tenham passado a ser consideradas “empresas em dificuldades” em comparação à situação verificada no período de tributação de 2019.

A dedução dos prejuízos fiscais da sociedade adquirida é realizada pela sociedade adquirente na proporção da participação no capital social da sociedade adquirida e que gerou os prejuízos fiscais, até 50% do seu lucro tributável.

Esta dedução fica condicionada à verificação de uma série de requisitos, entre os quais:

- (i) Aquisição da participação social que permita a detenção, direta ou indireta, da maioria do capital com direito de voto, tendo tal participação que ser mantida ininterruptamente por um período não inferior a três anos;
- (ii) Determinação de empresa em dificuldade nos termos das orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade, previstas da Comunicação da Comissão Europeia;
- (iii) Não distribuição de lucros pela sociedade adquirida durante três anos;
- (iv) A sociedade cuja participação é adquirida não cesse contratos de trabalho durante três anos ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção de postos de trabalho.

Crédito Fiscal Extraordinário de Investimento II (CFEI II)

Os sujeitos passivos de IRC que incorram em despesas de investimento materializadas na aquisição de ativos fixos tangíveis, ativos biológicos não consumíveis e ativos intangíveis, realizadas entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021 (para entidades cujo período de tributação se inicie após 1 de julho, contam-se 12 meses após o início de período de tributação) beneficiam de uma dedução à coleta de IRC, correspondente a 20% das despesas de investimento, cujo montante máximo é limitado a 5 milhões de Euros.

A dedução anual está limitada a 70% da coleta. No caso de grupos tributados no âmbito do Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (RETGS) a dedução é realizada à coleta do Grupo embora com aplicação daquele limite individual por referência à coleta da sociedade do Grupo que realizou os investimentos.

Em caso de insuficiência de coleta, o benefício é reportável por 5 anos.

Relativamente às mesmas despesas de investimento, o benefício não é cumulável com quaisquer benefícios fiscais da mesma natureza.

O sujeito passivo não poderá, desde o início da vigência do regime e por um período mínimo de 3 anos, fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou por extinção do posto de trabalho.

Incentivo às reestruturações empresariais de PME realizadas em 2020 ao abrigo do regime da neutralidade fiscal

Não aplicação durante os primeiros três períodos de tributação na esfera da sociedade incorporante do limite de dedução dos prejuízos fiscais das sociedades incorporadas transmitidos no âmbito da operação de fusão, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- (i) Os sujeitos passivos envolvidos sejam qualificados como micro, pequena ou média empresa;
- (ii) Nenhum dos sujeitos passivos resulte de cisão efetuada nos três anos anteriores à data da realização da fusão;
- (iii) A atividade principal dos sujeitos passivos seja substancialmente idêntica;
- (iv) Os sujeitos passivos tenham iniciado a atividade há mais de 12 meses;
- (v) Não sejam distribuídos lucros durante três anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício;
- (vi) Não existam relações especiais entre as sociedades envolvidas;
- (vii) Os sujeitos passivos tenham a situação tributária regularizada à data da fusão.

Não aplicação de Derrama Estadual nos primeiros três períodos de tributação, pelo mesmo período de 3 anos.

Em caso de distribuição de lucros antes de decorrido o período de três anos, é adicionado ao cálculo do IRC do período de tributação em que ocorra a distribuição de lucros: o montante correspondente à diferença entre os prejuízos deduzidos e aqueles que teriam sido deduzidos na ausência do presente regime, acrescido em 25 % e, bem assim, se aplicável, o montante de derrama estadual que deixou de ser pago, acrescido em 15 %.

Planos prestacionais

A reformulação de planos prestacionais ao abrigo do novo regime previsto no Orçamento Suplementar para 2020 não depende da prestação de quaisquer garantias adicionais, mantendo-se as garantias constituídas, as quais serão reduzidas anualmente conforme previsto no Código de Procedimento e Processo Tributário.

O regime excecional introduzido aplica-se às dívidas tributárias respeitantes a factos tributários ocorridos entre 9 de março e 30 de junho de 2020 e às dívidas tributárias e dívidas de contribuições mensais devidas à Segurança Social vencidas no mesmo período.

Exclusão do acesso a apoios públicos de entidades ligadas a regimes fiscais claramente mais favoráveis

São excluídas dos apoios públicos criados no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19:

- (i) As entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro;
- (ii) As sociedades que sejam dominadas, nos termos estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, por entidades, incluindo estruturas fiduciárias de qualquer natureza, que tenham sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio naqueles países, territórios ou regiões.